

# LEI Nº 7.539 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999

(Publicada no Diário Oficial de 25/11/1999)

Alterada pela Lei nº 14.037/18.

O Decreto nº 7.733/99, publicado no DOE de 30/12/99, com efeitos de 29/12/99 a 10/12/03, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia.

O Decreto nº 8.130/02, publicado no DOE de 29/01/02, com efeitos a partir de 29/01/02, determina recursos no valor de R\$ 3.000.000,00, a serem aplicados para o exercício de 2002, para o Programa FAZATLETA.

O Decreto nº 8.369/02, publicado no DOE de 15/11/02, com efeitos a partir de 15/11/02, destina como verba suplementar, para o exercício financeiro de 2002, recursos no valor de R\$ 720.000,00, para o Programa FAZATLETA.

O Decreto nº 8.448/03, publicado no DOE de 12/02/03, com efeitos a partir de 12/02/03, determina recursos no valor de R\$ 3.000.000,00, a serem aplicados para o exercício de 2003, para o Programa Fazatleta.

O Decreto nº 8.807/03, publicado no DOE de 11/12/03, com efeitos a partir de 11/12/03, aprova o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia.

O Decreto nº 8.865/04, publicado no DOE de 06/01/04, com efeitos a partir de 02/01/04, destina recursos no valor de R\$ 3.000.000,00, a serem aplicados para o exercício de 2004, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 9.302/05, publicado no DOE de 05/01/05, com efeitos a partir de 05/01/05, destina recursos no valor de R\$ 3.000.000,00, a serem aplicados para o exercício de 2005, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 10.112/06, publicado no DOE de 06/10/06, com efeitos a partir de 06/10/06, destina recursos no valor de R\$ 3.300.000,00, a serem aplicados no exercício de 2006, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 10.277/07, publicado no DOE de 13/03/07, com efeitos a partir de 13/03/07, destina recursos no valor de R\$ 3.300.000,00, a serem aplicados no exercício de 2007, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 10.828/08, publicado no DOE de 16/01/08, com efeitos a partir de 16/01/08, destina recursos no valor de R\$ 3.300.000,00, a serem aplicados no exercício de 2008, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 11.423/09, publicado no DOE de 30/01/09, com efeitos a partir de 30/01/09, destina recursos no valor de R\$ 3.300.000,00, a serem aplicados no exercício de 2009, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 12.542/11, publicado no DOE de 07/01/11, com efeitos a partir de 07/01/11, destina recursos no valor de R\$ 3.300.000,00, a serem aplicados no exercício de 2011, no Programa Fazatleta.

O Decreto nº 22.238/23, publicado no DOE de 18/08/23, com efeitos a partir de 18/08/23, destina recursos no valor de R\$ 2.500.000,00, a serem aplicados no exercício de 2023, no Programa Fazatleta.

**Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos esportivos, inclusive de apoio financeiro a atletas que pratiquem modalidades olímpicas, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido abatimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual,

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS à empresa, com estabelecimento situado no Estado da Bahia, que apoiar financeiramente projetos aprovados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social na área do esporte amador, inclusive aqueles destinados ao apoio de atletas que disputem modalidades olímpicas e para-olímpicas.

§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se ao máximo de 03% (três por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 1º foi dada pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, (base no Conv. ICMS 141/11) efeitos a partir de 01/01/19.

**Redação original, efeitos até 31/12/18:**

*"§ 1º O incentivo de que trata o caput deste artigo limita-se ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto a ser incentivado."*

§ 2º Para utilizar-se dos benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir, com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da sua participação no projeto.

§ 3º O abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa patrocinadora, dos recursos empregados no projeto esportivo.

§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata esta Lei, não podendo exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 1º foi dada pela Lei nº 14.037, de 20/12/18, DOE de 21/12/18, (base no Conv. ICMS 141/11) efeitos a partir de 01/01/19.

**Redação original, efeitos até 31/12/18:**

*"§ 4º O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata esta Lei."*

**Art. 2º** Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

**I** - incentivar o desenvolvimento do esporte amador no Estado da Bahia, nos seguintes aspectos:

a) recrutamento, seleção, formação e desenvolvimento de atletas;

b) treinamento e participação de atletas e equipes esportivas em competições estaduais, interestaduais, nacionais e internacionais;

c) fomento à prática e ao desenvolvimento do esporte entre crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e aos portadores de necessidades especiais;

d) especialização, nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

e) fomento ao interesse da população pela prática habitual de esportes;

**II** - promover campanhas de conscientização, congressos, seminários, cursos e eventos assemelhados para difusão dos benefícios dos esportes, preservação e conservação dos espaços destinados à prática esportiva;

**III** - instituir prêmios de diversas categorias para o desenvolvimento do esporte no Estado.

**Art. 3º** O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado pela empresa patrocinadora do projeto à Secretaria do Trabalho e Ação Social, que o encaminhará à Secretaria da Fazenda.

**§ 1º** O pedido somente poderá ser deferido se o contribuinte estiver em situação regular perante o Fisco Estadual e houver recursos destinados a incentivo fiscal, conforme previsto no § 4º, do art. 1º, desta Lei.

**§ 2º** Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

**Art. 4º** A empresa que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

**Art. 5º** Os projetos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado da Bahia.

**Art. 6º** Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei, deverá constar o registro do apoio institucional do Governo do Estado da Bahia.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de novembro de 1999.

**CÉSAR BORGES**

Governador

Sérgio Ferreira

Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas

Secretário da Fazenda

Ridalva Correa de Melo Figueiredo

Secretária do Trabalho e Ação Social